



Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
Comarca de FAZENDA NOVA  
Fazenda Nova - Juizado Especial Cível  
Praça José de Paula Barbosa, , CENTRO, FAZENDA NOVA-, 76220000

---

**Sentença**

---

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível  
Processo nº: 5475907.43.2018.8.09.0042  
Promovente(s): [REDACTED]  
Promovido(s): [REDACTED]

---

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei de regência.

Verifica-se nos autos que o ponto controvertido da lide é a devolução da quantia de R\$ 347,93 paga pela parte autora à ré e que seja repetida caso seu veículo não passasse na vistoria. A parte demandante alega que ficou mais de um ano tentando esta devolução, enquanto a parte ré informa que a ausência de estorno se deu por culpa exclusiva do consumidor.

A tese da defesa, que inclusive fundamenta a preliminar de falta de interesse processual, é de que o autor deixara de apresentar uma conta bancária válida para o estorno do dinheiro, sequer concluindo o procedimento administrativo.

Pois bem, quanto à preliminar, deve ser afastada. O autor aguarda há mais de um ano pela devolução do dinheiro pago. A parte ré não refuta as telas de conversas de Whatsapp do consumidor com seu preposto nas quais este reconhece que tem tentado recuperar o dinheiro, sem sucesso.

Ora, resta evidente que o procedimento administrativo foi mais que exaurido, afastando a preliminar.

Quanto ao mérito, a situação não favorece o réu.

Como dito, a parte autora fez acompanhar sua inicial das telas de aplicativo de mensagens, com dados trocados com o preposto da parte ré. Durante a conversa resta inconteste que o dinheiro foi pago, fato incontroverso, assim como o autor tentou inúmeras vezes ver-se ressarcido, tendo a paciência de aguentar por um ano, até ingressar em juízo.

Aliás, é igualmente incontroverso o teor da conversa entre o demandante e o aludido preposto da parte ré, que não se desincumbiu de comprovar a sua conduta de boa-fé, momento porque invertido o ônus da prova.

Aquilo que o consumidor poderia provar, foi provado, qual seja, que pagou e tentou ressarcir-se. Já a parte demandada nada de relevante trouxe aos autos que infirmasse a pretensão autoral.

Assim, de rigor reconhecer o direito do autor à devolução do dinheiro pago, acrescido de juros de 1% a.m. a partir da citação e correção monetária pelo INPC a contar do desembolso.

No tocante aos danos morais, evidente sua presença.

Em outra oportunidade, nos autos 5130042.70.2018.8.09.0042, este juízo proferiu sentença acerca do dever de indenizar o consumidor pela perda de tempo útil.

https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcessoPublica?PaginaAtual=6&Id\_MovimentacaoArquivo=83865523&hash=19567801141230534... O caso em apreço assemelha-se, embora seja mais complexo. Não se trata só do tempo perdido do autor, que buscou contatar a parte ré, por seu preposto, diversas vezes, mas o fato de ter sido reiteradamente ludibriado, tendo de recorrer ao Judiciário para receber de volta a quantia de R\$ 347,93, o que era previsto contratualmente.

Não se trata aqui de mero aborrecimento. Pelo prazo de doze meses o autor teve que contatar a parte demandada pedindo que lhe devolvesse o dinheiro, como era acordado.

Tais pendências consomem o indivíduo. Assombram sua alma. Fica o consumidor reiteradamente com a ideia de algo que precisa ser resolvido e não foi, no eterno dilema de “deixar pra lá”, mesmo tendo sido “feito de bobo”, ou insistir, correndo o risco de irritar-se e fazer um maior “papel de palhaço”.

Uma situação simples acaba se tornando complexa e prejudicial para todos: o consumidor, cansado de bancar o tolo, procura a advogada. Esta aciona o Judiciário, pela via gratuita do juizado especial, o que demanda gasto do dinheiro do contribuinte com luz, papel, tinta de impressora, tempo do servidor e tempo do magistrado.

Tudo isso porque a parte demandada foi incapaz de solucionar o problema.

Sofre o consumidor, sofre o contribuinte e sofre a coletividade local, porque o tempo que o magistrado despense com esse processo é, embora justo para a vítima, em desfavor dos inúmeros outros processos que aguardam solução.

Em razão de uma simples omissão da prestadora de serviço gera-se uma reação em cadeia que prejudica um número incomensurável de pessoas.

No caso do autor, especificamente e o que importa para a demanda, há evidente prejuízo ao seu sossego anímico, afinal, como dito, teve de suportar essa pendência e esse incômodo constante que, por sua reiteração, evoluiu de mero aborrecimento para dano moral consolidado.

A extensão do dano, por sua reiteração, não é grave, nem o prejuízo da relação oriundo. Contudo, a permanência da conduta lesiva justifica a fixação de um valor mais exemplar, razão pela qual arbitro a quantia de R\$ 4.000,00.

De forma alguma este deve ser considerado o valor de tabela por fazer de tolo o consumidor, mas apenas o arbitramento no caso concretamente considerado.

**FIRME EM TAIS RAZÕES**, julgo **PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial para **CONDENAR** a parte ré a devolver à parte autora o valor de R\$ 347,93, corrigido pelo INPC a partir do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% a.m. a contar da citação e a pagar-lhe o valor de R\$ 4.000,00 a título de indenização por danos morais, acrescido de correção pelo INPC e juros de mora de 1% a.m. a contar dessa sentença.

Sem custas e honorários nesta fase. Ocorrendo o trânsito em julgado e nada sendo requerido em 10 dias, archive-se

FN, em 8 de novembro de 2018.

**Eduardo Perez Oliveira**  
**Juiz de Direito**

